



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

Rua Moinhos de Vento, 60 - Bairro: Fortaleza - CEP: 96640000 - Fone: (51)3098-5790 - Email: frriopardo2vjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001449-68.2023.8.21.0024/RS**

**AUTOR:** REGIS DANIEL RAMOS

**DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos.**

REGIS DANIEL RAMOS, produtor rural, ajuizou pedido de Recuperação Judicial explanando os motivos pelos quais entrou em crise econômico-financeira e sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Informou que atua no cultivo de soja e milho (verão); e, trigo, cevada, aveia, feijão e canola (inverno).

Inicialmente, **intimo a parte autora para emendar a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando os documentos necessários para a análise do pedido de deferimento do processamento da ação, a teor do disposto na Lei 11.101/05:

a) certidão que comprove que, como empresário individual, não foi falido, não obteve concessão de recuperação judicial e que a pessoa física Regis Daniel Ramos não foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05;

b) documentação contábil para aferição da situação financeira perante os credores e perante eventual administrador judicial a ser nomeado. Ainda que o recuperando tenha informado que não possui escrituração contábil a lastrear suas demonstrações financeiras, se faz necessário que providencie, ainda que minimamente, a documentação prevista no art. 51, II da LREF;

c) relação de credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; endereços eletrônicos dos credores e relação da natureza de cada crédito a serem devidamente classificados (Classe I – Credores Trabalhistas; Classe II – Credores com Garantia Real; Classe III – Credores Quirografários; Classe IV – ME/EPP);

d) certidão do Tabelionato de Protestos da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS, cidade que o requerente informou na petição inicial que possui atividades empresárias;

e) a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais conforme as disposições legais, subscrita pelo devedor;

f) certidões negativas de débitos perante a Fazenda Nacional, perante a Fazenda Estadual e perante as Fazendas Municipais, ainda que tenha declarado, na inicial, que não possui passivo fiscal, deve realizar a comprovação, nos termos do art. 51, X, da LREF;

g) contratos referentes aos negócios jurídicos entabulados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF;

No mais, entendo que, ainda que faltantes alguns documentos e antes de analisar o cabimento do processamento da recuperação judicial, faz-se imprescindível a análise de pedidos urgentes, até que seja realizada a Constatação Prévia, a qual entendo necessária.

Em liminar, a parte autora requereu que seja determinada ordem para que as empresas credoras Cooperativa Agrícola Mista Gen. Osório LTDA. – COTRIBÁ e Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócios S/A se abstenham de efetuar qualquer procedimento de constrição judicial referente ao arresto de grãos, sob pena de multa.

Ponto que o requerente não trouxe aos autos qualquer contrato entabulado com a Cooperativa Agrícola Mista Gen. Osório LTDA. – COTRIBÁ, sendo difícil aferir a relação entre as partes.

No entanto, conforme redação do §13º do art. 6º da LREF, “não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com

seus cooperados”.

Portanto, ainda que a COTRIBÁ esteja relacionada junto aos credores no ev. 1, OUT19, a princípio essa cooperativa não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, podendo executar seus contratos em face ao requerente.

Nesse rumo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. 1) Trata-se agravo de instrumento interposto em face da decisão na qual o magistrado declarou-se suspeito apenas para atuar nas petições do escritório que patrocina os interesses da cooperativa recorrente e em face da decisão que manteve o deferimento da tutela de urgência proibindo as instituições financeiras de que efetuar débitos, abatimentos e/ou compensações nas contas-correntes da recuperanda referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. 2) SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR - Reconhecendo o juiz a sua suspeição, deve remeter o processo ao seu substituto legal, tendo em vista o que dispõe o artigo 146, § 1º, do CPC. não há previsão para que o magistrado se declare suspeito para atuar apenas nas petições do escritório que patrocina a parte agravante, mormente diante da existência de interesses pluri-individuais ou litisconsorciais. Havendo declaração de suspeição por parte do magistrado, esta atinge todo o processo e não se limita a algumas peças do feito. Além disso, considerando que o processo de recuperação judicial é um processo coletivo, uma decisão pode surtir efeitos em relação a todos os credores, inclusive à parte agravante. 3) Decretada a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo magistrado após a declaração de suspeição, devendo o processo, em sua integralidade, ser remetido ao magistrado substituto. 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJ-RS - AI: 50330461620228217000 SANTA ROSA, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/06/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2022)

Por esses motivos, INDEFIRO o pedido no que diz respeito à Cooperativa Agrícola Mista Gen. Osório LTDA – COTRIBÁ.

Por sua vez, quanto ao pedido em face da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócios S/A, tenho que deve ser deferido.

Conforme leitura dos contratos entabulados entre as partes, ambos são Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira:

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA**

Nº.	433-RIP/2023
Data de Emissão:	26/09/2022
Local da Emissão:	SÃO PAULO

## CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Nº.	176/PAG-2026
Data de Emissão:	21/10/2021
Local da Emissão:	São Paulo

## EVENTO 1 – OUT35

A Cédula de Produto Rural poderá ser física ou financeira. Enquanto que a CPR de liquidação física não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o produto nela mencionado (soja, milho, gado etc.) deve ser entregue ao credor; a CPR com liquidação financeira, está sujeita à recuperação judicial.

Assim, **DEFIRO o pedido para que a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócios S/A** se abstenha de efetuar qualquer procedimento de constrição judicial referente ao arresto de grãos, sob pena de multa.

A parte autora requereu, liminarmente, ainda, a suspensão de todos os protestos eventualmente já registrados contra o requerente, bem como seja determinada a suspensão de apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, com expedição de ofício aos órgãos competentes.

**Indefiro o pedido**, uma vez que a suspensão dos efeitos de protesto e o levantamento das restrições creditícias em nome do requerente devem ser condicionados à homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia-Geral de Credores.

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é pacífica em indicar a impossibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos nesta fase da recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. MANUNTENÇÃO. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido de *suspensão* e *sustação* dos *protestos* e *negativações* realizados pelas instituições bancárias, até a publicação da decisão que concedeu a *recuperação judicial*. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a *recuperação judicial* tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Verifica-se no feito que a decisão que concede o regime *recuperação judicial* à parte agravante e homologa o plano recuperatório ainda não foi publicada, de sorte que a recorrida não pode se valer dos *efeitos* daquela sem a publicização do ato. 4. Ademais, é necessário aferir se o título de crédito *protestado* se encontra abrangido pela *recuperação judicial*, bem como se a cadeia de endossos e dos garantidores se mantém preservada, de sorte a verificar se a dívida representada por aquele foi objeto de novação decorrente da *recuperação judicial*, ou permanece hígido em consonância com o princípio da abstração. 5. Consta-se que, também é objeto do presente recurso, a possibilidade do crédito apontado pela parte agravante estar contemplado na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que desnecessário o registro de determinados contratos para existência da cessão dos créditos em questão, os quais servem de garantia até a satisfação do crédito adiantado a empresa em *recuperação*. 7. Ademais, a Corte Superior de Justiça tem posicionamento consolidado de que nos contratos cujo objeto da garantia for bem fungível, dinheiro ou mútuo tido como cessão da propriedade até o pagamento do recurso adiantado pelo banco, é desnecessária a averbação daqueles no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, como exigido pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei nº 10.931/04. 8.

Dessa forma, conforme a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos arrolados não se sujeitam, de qualquer sorte, aos *efeitos da Recuperação Judicial*, sendo aplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, possibilitando a manutenção das travas bancárias. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70080006885, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-05-2019)

No prazo de 15 dias a parte autora deverá complementar a documentação e informações conforme acima exposto.

A presente decisão, assinada eletronicamente pelo Juízo, tem valor de **ofício**, autorizada a parte requerente a encaminhá-lo para a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócios S/A para ciência e cumprimento.

---

Documento assinado eletronicamente por **CLEUSA MARIA LUDWIG, Juíza de Direito**, em 27/4/2023, às 19:28:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10037304385v2** e o código CRC **54925e81**.

---

5001449-68.2023.8.21.0024

10037304385 .V2